FUNCIONÁRIO PÚBLICO — REGIME DE TEMPO INTEGRAL

— A gratificação de tempo integral pode ser paga a funcionário quando no exercício de cargo cuja acumulação fôr permitida com proventos de aposentadoria.

— Interpretação do art. 12 *da Lei nº* 4.345, *de* 26 *de junho de* 1964.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Processo Nº 51.841-61

PARECER

No anexo processo, cogita-se da possibilidade de ser aplicado o regime integral a Júlio Schwartz, Engenheiro do Departamento Nacional da Produção Mineral — Divisão de Águas, do Ministério das Minas e Energia, pois o referido funcionário per-

cebe cumulativamente com os vencimentos daquele cargo, os proventos de aposentadoria do cargo de Professor Secundário do Estado da Guanabara.

2. A Lei nº 4.345, de 1964, estabeleceu:

"Art. 12. Considera-se regime de tempo integral o exercício de atividade funcional sob dedicação exclusiva, ficando o funcionário proibido de exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade particular de caráter empregatício, profissional ou pública de qualquer natureza."

3. Trata-se de norma proibitiva e, como tal, sua aplicação se restringe às situações perfeitamente enquadradas em seus têrmos.

4. Ora, se o que se proibe é o *exercício* de outro cargo, não há como considerar abrangido pela proibição o servidor aposentado, pois a passagem à condição de inativo importa, justamente, na paralisação das atividades próprias do cargo.

5. Decretada a aposentadoria, *deixa o funcionário de ocupar o cargo e conseqüentemente, de exercê-lo.*

6. Portanto, não há como aplicar ao presente caso a restrição constante do art. 12 da Lei nº 4.345, de 1964.

7. Aliás, se a finalidade do dispositivo legal é assegurar que o funcionário em regime de tempo integral se dedique exclusivamente às atividades próprias do cargo, não existe razão para proibir a acumulação do vencimento dêsse cargo com provento de outro.

8. Com êsses esclarecimentos, poderá retornar o processo ao Ministério das Minas e Energia.

Brasília, 8 de outubro de 1965. — *Hugo Luís Gurjão de Melo,* Substituto do Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

Solicito o parecer da Consultoria Jurídica.

Brasília, 11 de novembro de 1965. — *Luís de Lima Cardoso,* Substituto do Diretor-Geral.

*

Cogita-se, no presente processo, de saber-se se é viável o pagamento da gratificação de tempo integral a servidor que acumula proventos resultantes de uma aposentadoria com os vencimentos de um cargo técnico-científico.

2. Pelo que consta das peças do processo, trata-se de situações perfeitamente acumuláveis, observadas a natureza dos cargos e a correlação de matérias, tudo na conformidade do exigido no art. 185 da Constituição federal.

3. A circunstância, no caso, de o servidor perceber cumulativamente o provento cargo de Engenheiro do Departamento Nacional de Produção Mineral — Ministério das Minas e Energia, não é impeditiva da possibilidade de receber êle gratificação por tempo integral.

4. O que caracteriza o pagamento da citada gratificação é a dedicação exclusiva ao desempenho das atividades afetas ao cargo que ocupa. E a aposentadoria, de que é também detentor, não o impede, de forma alguma, dar aquela dedicação exclusiva.

5. O que o art. 12 da Lei nº 4.345-64 objetivou foi a impossibilidade de pagamento da gratificação aludida quando o servidor tivesse *dupla atividade,* em cargos ou empregos; pois, como é óbvio, nesse caso, não poderia haver, por parte dêle, aquela dedicação exclusiva, caracterizadora do pagamento da vantagem.

6. Dessa forma concordo com o parecer da D.R.J.P.

E' o meu parecer.

Brasília, 19 de novembro de 1965. — *Luís Rodrigues,* Consultor Jurídico.

De acrôdo com os pareceres da D.R.J.P. e do Dr. Consultor Jurídico.

Restitua-se o processo ao órgão interessado.

Em 24 de novembro de 1965. — *Luís Vicente B. de Ouro Prêto.*